

---

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI COMPLEMENTAR N° 007/2017, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017**

**DISPÕES SOBRE MODIFICAÇÕES NO CÓDIGO  
 TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE  
 ALHANDRA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições previstas  
 na Lei Orgânica municipal, Constituição Estadual e Constituição  
 Federal; faço saber que o **PODER LEGISLATIVO DECRETA** e  
**EU SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei Complementar n°03/2010, de 31 de dezembro de 2010,  
 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**"Art. 8º** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local  
 do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local  
 do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I  
 a XXIII deste artigo, em que o imposto é devido no local:

.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação,  
 reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de  
 árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres  
 indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para  
 quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos  
 no subitem 7.16 do Anexo 1 desta Lei;

.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados,  
 segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub/tem  
 11.02 do Anexo 1 desta Lei;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso  
 dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo / desta Lei;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos sub/tens 4.22, 4.23 e  
 5.09 do Anexo / desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços  
 prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e  
 demais descritos no sub/tem 15.01 do Anexo / desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos sub/tens 10.04 e  
 15.09 do Anexo I desta Lei.

.....

**§ 4º** - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no  
 parágrafo único, ambos do art.42A desta Lei Complementar, o  
 imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou  
 intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele  
 estiver domiciliado.”

**“Art. 17 .....**

.....

IX— a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda  
 que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4 1do art.8º desta Lei  
 Complementar.

.....

**§ 2º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do  
 Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município  
 declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física  
 tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 3º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de  
 crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços, os  
 terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão  
 ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

**Art. 2º** A Lei Complementar nº03/2010, de 31 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42A:

**"Art. 42A** A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

**Parágrafo único.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei."

**Art.3º** A Lista de Serviços, constante no ANEXO I da Lei Complementar nº 03/2010, de 31 de dezembro de 2010 passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei Complementar:

**Art. 4º** As obrigações acessórias para o devido acompanhamento e controle fiscal e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento das alterações produzidas na Lei Complementar nº 03/2010, de 31 de dezembro de 2010 serão instituídas e regulamentadas por decreto municipal.

**Art. 5º** Em atendimento ao artigo 8º A da Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016 ficam revogadas todas as leis municipais que desrespeitem definição do artigo 42A da Lei Complementar nº 03/2010, de 31 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito, aos 12 dias do mês de dezembro de 2017; quinquagésimo oitavo aniversário de emancipação político-administrativa do município de Alhandra – PB.

**RENATO MENDES LEITE**

Prefeito Constitucional do Município de Alhandra – PB

**Publicado por:**

Alex Rodrigues de Lima

**Código Identificador:**53F68CB2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 14/12/2017. Edição 1993

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/famup/>